

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 192

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 22 de outubro de 2025

Disponibilização: 21/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 22/10/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial	05
Notificações - Extratos	10
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	11
Acórdãos	12
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	93
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	97
Licitações, Contratos e Convênios	100
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	100
Decisões de Recurso, Adjudicação e Homologação	101
Termos de Doação	102
Portarias	102

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 29/10/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2520921-8	Prefeitura Municipal de Catende Franklin Washington Correia Domingos José de Luna Cavalcanti Filho Josibias Darcy de Castro Cavalcanti Alexandre Mauro Costa Cavalcanti Maria do Carmo Mendes de Oliveira (Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
18100064-7RO001	Prefeitura Municipal De Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
20100426-4RO001	Prefeitura Municipal Dos Bezerros Breno De Lemos Borba (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1950079-8	Sec. de Ciência, Tecnol. e Desenv. Econ. do Recife José Antônio Bertotti Júnior (Adv. Frederico Guilherme R. de Lima - OAB: 18280PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2008

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2523123-6	Prefeitura Municipal de Timbaúba Marinaldo Rosendo de Albuquerque (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26956PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
22100378-	Prefeitura Municipal De Correntes	RECURSO

2RO001	Jose Geovanio Da Silva (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) (Adv. Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior - OAB: 36191PE)	RECURSO ORDINÁRIO 2021
22100378-2RO003	Prefeitura Municipal De Correntes Hugo Cesar Gomes Galvao Reinaldo Goncalves Dos Passos	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
	(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	
22100378-2RO002	Prefeitura Municipal De Correntes Adelmario Lourenco Da Silva Junior (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
23100395-0RO001	Prefeitura Municipal De Santa Maria Da Boa Vista George Rodrigues Duarte (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
22100537-7RO001	Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Judite Maria Botafogo Santana Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
23100649-4RO001	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim De Farias - OAB: 47980PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100753-4AR001	Secretaria De Cultura De Pernambuco Maria Claudia Dubeux De Paula Figueiredo Batista Natalia Flavia Maia Lima	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
24100979-0RO001	Prefeitura Municipal De Tacaratu Washington Angelo De Araujo (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100979-0RO003	Prefeitura Municipal De Tacaratu Bruna Melo Lopes (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100979-0RO002	Prefeitura Municipal De Tacaratu Raquel Medeiros Nascimento Henrique (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
21100872-2RO001	Secretaria De Desenvolvimento Agrário De Pernambuco Dilson De Moura Peixoto Filho (Adv. Antonio Carlos Garrett Messeder - OAB: 23492PE) (Adv. Ademilton De Goes Bezerra Filho - OAB: 46921PE) (Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
21100872-2RO002	Secretaria De Desenvolvimento Agrário De Pernambuco Ricardo Luiz De Oliveira Souza (Adv. Antonio Carlos Garrett Messeder - OAB: 23492PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
21100872-2RO003	Secretaria De Desenvolvimento Agrário De Pernambuco Ceasa Gustavo Henrique De Andrade Melo Bruno Campelo Rodrigues De Souza Claudio Ferreira Martins Filho Cooperativa Dos Pecuaristas E Agricultores De Itaiba Francisco Garcia Filho (Adv. Luiz Andre Paulino Da Silva - OAB: 30401PE) (Adv. Joao Vitor Nunes De Holanda - OAB: 41198PE) Diego Pessoa Gomes Dilson De Moura Peixoto Filho (Adv. Antonio Carlos Garrett Messeder - OAB: 23492PE) (Adv. Ademilton De Goes Bezerra Filho - OAB: 46921PE) (Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE) (Adv. Joao Paulo Dos Santos Oliveira - OAB: 47152PE) Domingos Savio Neves Tavares (Adv. Luiz Andre Paulino Da Silva - OAB: 30401PE) (Adv. Joao Vitor Nunes De Holanda - OAB: 41198PE) Francisco Garcia Filho (Adv. Luiz Andre Paulino Da Silva - OAB: 30401PE) (Adv. Joao Vitor Nunes De Holanda - OAB: 41198PE) Geraldo Fernandes Lobo Nogueira (Adv. Luiz Andre Paulino Da Silva - OAB: 30401PE) (Adv. Ana Rita Marques De Abreu Azevedo - OAB: 51703PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) (Adv. Joao Vitor Nunes De Holanda - OAB: 41198PE) Gustavo Henrique De Andrade Melo Gutemberg Grangeiro Maciel Inaldo Enoque Zuzu Jose Ulisses De Sa Magalhaes Marcelino De Melo Quirino Marcos Alves Coelho (Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE) Nutrir Alimentos Ltda (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Paolo Avallone Ricardo Luiz De Oliveira Souza (Adv. Antonio Carlos Garrett Messeder - OAB: 23492PE) Savio Lucena De Lima Severino Pereira Da Silva (Adv. Geyzon Rezende De Araujo - OAB: 30971PE) Unika Servicos Rafaela Fabiana Sampaio Gomes Noia	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020

	(Adv. Antonio Faria De Freitas Neto - OAB: 19242PE) (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Guido Rostand Cordeiro Monteiro	
--	--	--

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25101298-0	Câmara Municipal De São Joaquim Do Monte Ricardo Jefferson Dos Santos	CONSULTA CONSULTA 2025
25101021-1AR001	Companhia Pernambucana De Saneamento	RECURSO
	Grupo Maciel (Adv. Matthaus Schmitt - OAB: 124018RS)	AGRAVO REGIMENTAL 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
22100061-6RO001	Câmara Municipal Do Recife Romero Jatobá Cavalcanti Neto (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24100500-0RO001	Prefeitura Municipal De Tuparetama Domingos Savio Da Costa Torres (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24101354-9RO001	Prefeitura Municipal Do Brejo Da Madre De Deus Roberto Abraham Abrahamian Asfora (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

Recife, 21 de outubro de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

DOCUMENTO REPUBLICADO PARA CORREÇÃO

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 03/11/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23101097-7	Prefeitura Municipal De João Alfredo Andre Luis Aguiar De Lima (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Dionese Mendes Lima De Athayde (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Idh Thallysson Pinto Candido Janaina Muniz Alves (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Joanna Amelia Do Rego Santos (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Luana Dos Santos Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Márcia Maria De Almeida Campos Diôgo De Andrade (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Maria Giselda Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Marinalva Izabel Da Costa (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Marise Batista Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Raquel Mendes Da Silva (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Alberto Sales De Assuncao Santos	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
21100875-8	Prefeitura Municipal De Timbaúba Bruno Cesar Lopes Da Nobrega (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Cynthia De Albuquerque Ferreira Lima (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Marinaldo Rosendo De Albuquerque Maria Jose De Lira Julierme Barbosa Xavier Paloma Costa Cavalcanti	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020
	(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Ulisses De Andrade Felinto Ulisses Felinto Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) José Alberto Da Silva Rodrigues (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Luciano Cabral Maciel	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100255-0	Prefeitura Municipal De Arcoverde Jose Wellington Cordeiro Maciel Alberico Silva De Mendonca Jose Cavalcanti Alves Junior	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
22100088-4	Prefeitura Municipal De Gravata Carlos Eduardo De Farias Carlson Jose Xavier Junior Dogivaldo Bezerra Da Silva Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana Franca Flavio Figueiredo Gimenes Irismar Ribeiro Dias Joaquim Neto De Andrade Silva (Adv. Ana Rita Marques De Abreu Azevedo - OAB: 51703PE) (Adv. Joao Vitor Nunes De Holanda - OAB: 41198PE) Jose Ramos Da Cunha Pedrosa Paulo Marcelo Vilar Ramos Ricardo Sergio Cardim Romero Tadeu Borja De Melo Filho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Ronaldo Acioly De Melo Filho Instituto De Previdência Do Município De Gravata (plano Financeiro) Dogivaldo Bezerra Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
25100464-8	Secretaria Da Controladoria Geral Do Estado De Pernambuco Erika Gomes Lacet Marciel Jose Do Monte Sandra Carla Leal Santos	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2524267-2	Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco Maria de Fatima de Araujo Brito Vieira Severino Jose de Araujo Brito	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Repasse A Terceiros 2017
23100322-5	Prefeitura Municipal De Gravata Joselito Gomes Da Silva	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
	(Adv. John Lennon Silvestre De Melo - OAB: 37431PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100574-7	Prefeitura Municipal De Palmeirina Thatianne Pinto Macedo Lima (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Gabrielle Maria De Siqueira Santiago Iranair Paes Bezerra Dos Anjos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

	Kelly Cristine Muniz De Almeida	
24100624-7	Prefeitura Municipal De Nazaré Da Mata Inacio Manoel Do Nascimento (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Joao Benjamin Araujo Dos Santos Neto Ronaldo Alves De Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100536-0	Prefeitura Municipal De Ribeirão Marcello Cavalcanti De Petribu De Albuquerque Maranhao (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Artur Leonardo Coelho Jordao Lirio Ademour Das Oliveiras E Pereiral Junior Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100981-9	Prefeitura Municipal De Ribeirão Andrews Anselmo De Vasconcelos Lima (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Edinei Santana De Oliveira (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Irb (Leonilson Fernandes De Andrade) (Adv. Walter Jose Da Silva Junior - OAB: 38517PE) (Italo Ricardo Oliveira De Lima) (Adv. Alan Gustavo Oliveira Vieira - OAB: 42986PE) (Adv. Tayna Veloso Da Silva Gomes - OAB: 45559PE) Lirio Ademour Das Oliveiras E Pereiral Junior (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Marcello Cavalcanti De Petribu De Albuquerque Maranhao (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Wilmar Pires Bezerra	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100310-3	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De São Benedito Do Sul (plano Previdenciário) Claudio Jose Gomes De Amorim Junior (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Heloia Da Silva Campos (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Josilene Goncalves De Melo Freitas (Adv. Wanessa Larissa De Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE) Prefeitura Municipal De São Benedito Do Sul Jose Rinaldo De Figueredo Lopes (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2025
25100574-4	Prefeitura Municipal De Granito Joao Bosco Lacerda De Alencar (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2024
	Maria Aparecida Monteiro Dos Santos Tadeu Andre Bezerra De Sande	
25101089-2	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe Helio Lima Aragao Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2025

30630PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100548-6	Prefeitura Municipal De Panelas Ruben De Lima Barbosa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Airon Bezerra De Amorim Jose Carlos Batista Dos Santos Sarah Kimmerilly Correia De Melo Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100569-3	Prefeitura Municipal De São Vicente Férrer Jose Alberto Da Silva Rodrigues Julierme Barbosa Xavier Marcone Vicente Dos Santos (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100767-7	Faculdade De Ciências Aplicadas De Limoeiro Marcio Roberto Alves Pimentel Matilde Marques Cavalcanti (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
25100522-7ED001	Prefeitura Municipal De Caruaru Locar (Adv. Horacio Forte Bahia Freire Filho - OAB: 38678PE) (Carlos Baltar Buarque De Gusmao) Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Via Ambiental Engenharia E Servicos Ltda (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) (Romero Carneiro Leao)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100226-9	Fundação Do Patrimônio Histórico E Artístico De Pernambuco Atacado Dos Presentes (Iraja Barbosa De Luna) Célia Maria Medicis Maranhão De Queiroz Campos (Adv. Bruno Cesar Abreu De Siqueira - OAB: 24457PE) Cidea Empreendimentos Ltda (Adv. Natanael Cafe Teixeira Ferreira - OAB: 49679PE) (Carlos Aurelio De Carvalho Nunes) (Adv. Ewerton Kleber De Carvalho Ferreira - OAB: 18907PE) Marcelo Canuto Mendes Renata Duarte Borba (Adv. Bruno Cesar Abreu De Siqueira - OAB: 24457PE) Severino Pessoa Dos Santos Secretaria De Administração De Pernambuco Ana Maraiza De Sousa Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
	Anselmo De Oliveira Carvalho Filho (Adv. Leucio De Lemos Filho - OAB: 5807-DPE) Emílio Veludo Lopes	

	(Adv. Leucio De Lemos Filho - OAB: 5807-DPE) Gisele Gomes De Sousa (Adv. Leucio De Lemos Filho - OAB: 5807-DPE) Marcelo Vasconcelos Coelho (Adv. Leucio De Lemos Filho - OAB: 5807-DPE) Marilia Raquel Simoes Lins (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE) Secretaria De Política Urbana E Licenciamento Do Recife Eugenia Giovanna Simoes Inacio Cavalcanti Taciana Maria Sotto Mayor Porto Chagas (Adv. Yasmin Viana Brito - OAB: 48992PE) Secretaria De Educação E Esportes	
23100352-3	Prefeitura Municipal De Calçado Francisco Expedito Da Paz Nogueira	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100354-7	Prefeitura Municipal De Itaquitinga Patrick Jose De Oliveira Moraes	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100366-3	Prefeitura Municipal De Itaíba Maria Regina Da Cunha (Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100435-7	Prefeitura Municipal De Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023

Recife, 21 de outubro de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100405-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Pombos, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ANNIELY CARINE LINS MARTINS(***.380.974-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Outubro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100302-4 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN):

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA(***.699.524-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Outubro de 2025

RUY RICARDO HARTEN

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101135-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Catende, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

LUCIA DE FATIMA DA SILVA(***.352.014-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

GIDEONE FRANCISCO DE LIMA JUNIOR(***.121.314-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Outubro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15/10/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2219894-5
TIPO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: JULIANE MACHADO DE SANTANA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 24/2025

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas 05/08/2025;

CONSIDERANDO que na 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 27/11/2024 foi determinado o sobrestamento do presente processo através da Decisão Interlocutória TC Nº 426/2024;

CONSIDERANDO que o fator motivador do sobrestamento do presente processo se encontra findado (nos termos do Acórdão TC n.º 161/2025 - Processo de Admissão de Pessoal TC n.º 2424592-6),

DETERMINO o levantamento do sobrestamento do presente processo, a fim de que seja dado prosseguimento à análise e posterior julgamento.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E EDUARDO LYRA PORTO. CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 13/10/2025 10:00 A 17/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100989-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

BR FARMA

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB 61425-PE)

GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

GFARMA MEDICAMENTOS

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB 61425-PE)

GIOCONDA MARIA DA SILVA MENDONCA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

IGOR DANIEL GONCALVES DA SILVA

ILKA ELAINE MARIA DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

INOVACAO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

MARIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL (OAB 31234-PE)

JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

LUIZ FERNANDO DA SILVA

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO

OLGA SILVANA GONCALVES LIMA WANDERLEY

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO Nº 2195 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE
RECURSOS. EMENDAS
PARLAMENTARES. DEFICIÊNCIAS
NO CONTROLE INTERNO.
INDÍCIOS DE FORNECIMENTO.
DANO AO ERÁRIO NÃO
CONFIGURADO.
IRREGULARIDADES NA
LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS.
INÉRCIA NA INSTALAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS. JULGAMENTO
IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE
MULTAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial instaurada na Prefeitura de Ribeirão, relativa aos exercícios de 2022 e 2023, para averiguar a regularidade dos procedimentos relativos à aplicação dos recursos oriundos das Emendas

Parlamentares nº 517/2022 e nº 894/2022; 1.2. A auditoria apontou irregularidades relacionadas à ausência de comprovação da entrega de bens de consumo e desconformidades na liquidação da despesa referente aos recursos da Emenda Parlamentar nº 517/2022, bem como inércia na instalação de equipamento de raio-X adquirido com recursos da Emenda Parlamentar nº 894/2022. 1.3. Foram responsabilizados gestores municipais e empresas fornecedoras.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se houve irregularidades na aplicação dos recursos da Emenda

Parlamentar nº 517/2022 destinados à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, considerando a ausência de controles adequados e desconformidades na execução da despesa; (ii) estabelecer se constitui irregularidade a inércia na instalação de equipamento de raio-X adquirido com recursos da Emenda Parlamentar nº 894/2022.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A liquidação da despesa no valor de R\$ 43.443,00 foi regular, tendo em vista que o documento eletrônico da NE nº 867/2022 comprovou que a liquidação efetiva coincidiu com a emissão da nota fiscal (03.08.2022), sendo a data manuscrita (01.08.2022) mero equívoco material; 3.2. As irregularidades relacionadas à liquidação de despesas sem atesto em notas fiscais, pagamento sem prévio empenho e ausência de controles de mercadorias não caracterizam dano ao erário, uma vez que as notas fiscais emitidas pelas empresas e depoimentos de servidores de quatro UBS distintas constituem indícios suficientes de que os medicamentos foram efetivamente fornecidos; 3.3. A completa ausência de controle interno sobre as movimentações de entrada e saída de medicamentos na Central de Abastecimento

Farmacêutico (CAF) configura irregularidade grave, impossibilitando a rastreabilidade dos recursos e a comprovação da efetiva entrega das mercadorias; 3.4. O pagamento anterior à emissão dos respectivos empenhos constitui irregularidade, não sendo suficiente a alegação do período pandêmico como justificativa, pois as normas da Lei Federal nº 4.320/1964 não foram mitigadas por legislação de exceção; 3.5. A inércia na instalação do equipamento de raio-X por mais de dois anos desde a aquisição caracteriza

antieconomicidade e criou cenário de alto risco de lesão ao erário municipal, privando os cidadãos do serviço de saúde e comprometendo a garantia dos equipamentos.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Julgamento irregular com aplicação de multas. 4.2. Tese de julgamento: (i) a ausência de controle interno adequado sobre movimentações de medicamentos e insumos farmacêuticos, mesmo não configurando dano ao erário comprovado, constitui irregularidade administrativa grave. (ii) o pagamento de despesas sem prévio empenho e a liquidação sem atesto em notas fiscais violam os procedimentos da execução orçamentária previstos na legislação de regência; (iii) a inércia prolongada na instalação de equipamentos adquiridos com recursos públicos caracteriza antieconomicidade e risco de dano ao erário.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, e 75; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 60 e 63; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 6º, inciso LVII, alínea 'a'; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 59, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e art. 73, inciso III.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1922/2023; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 356/2018; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1935/2021; TCE-PE, Processo TCE-

PE nº 9400881-4; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 21100143-0, Parecer MPC nº 317/2023; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100932-7.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100989-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não comprovação do dano ao erário quantificado pela auditoria no item 2.1.1. do RA;

CONSIDERANDO, por outro lado, a evidenciação de completa ausência de controle interno no almoxarifado central da Secretaria de Saúde do Município de Ribeirão, sem registros de entrada e de saída de fármacos e de insumos hospitalares para as unidades básicas de saúde (Resp.: Secretário de Saúde, Secretário Adjunto/Tesoureiro, Farmacêutica e Chefe da Divisão de Contabilidade do FMS);

CONSIDERANDO a inércia na instalação de equipamento de raio-X adquirido com recursos oriundos da Emenda Parlamentar Estadual nº 894/2022 (Resp.: Secretário de Saúde);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando:

GIOCONDA MARIA DA SILVA MENDONCA
ILKA ELAINE MARIA DOS SANTOS
JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) GIOCONDA MARIA DA SILVA MENDONCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ILKA ELAINE MARIA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito

em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.505,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Editar norma sobre procedimentos de controle eficiente para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de medicamentos e de insumos na área de saúde, a fim de que seja implementado sistema de controle de estoque informatizado, eficaz e confiável;
2. Providenciar com urgência a instalação dos equipamentos que compõem o raio-X adquirido com recursos da Emenda Parlamentar Estadual nº 894/2022, em ordem a disponibilizar com celeridade o respectivo serviço à população local, sobretudo à vista do possível exaurimento do prazo de garantia previsto em cláusula contratual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 13/10/2025 10:00 A 17/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100750-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2196 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
DADOS. SIOPE. INFRAÇÃO.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

2. O descumprimento do prazo para envio dos dados caracteriza sonegação de informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, o que justifica a lavratura do auto de infração e aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100750-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o não envio de tais informações resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, sujeitando a parte à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 13/10/2025 10:00 A 17/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100780-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2197 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
DADOS. SIOPE. INFRAÇÃO.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável.

2. O descumprimento do prazo para envio dos dados caracteriza sonegação de informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, o que justifica a lavratura do Auto de Infração e aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100780-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Interessado;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o não envio de tais informações resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, sujeitando a parte à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 13/10/2025 10:00 A 17/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100461-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2198 / 2025

TAG. COMPROMISSOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
AUSÊNCIA DE DEFESA. MULTA.
DETERMINAÇÕES À ATUAL
GESTÃO MUNICIPAL.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100461-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado não emanou esforços suficientes para cumprir as obrigações compactuadas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 9,89%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ 8.581,37. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 3,2%, o fator frota de 0,6% e o fator PIB per capita do município, equivalente a 1,5%, aplicou-se um redutor de 5,4% sobre o valor da multa bruta, resultando em no valor R\$ 8.117,57;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Afrânio com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

APLICAR multa no valor de R\$ 8.117,57, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto

bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções TC nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 13/10/2025 10:00 A 17/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100407-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2199 / 2025

TAG. COMPROMISSOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
INADIMPLEMENTO DE
CLÁUSULAS ESSENCIAIS.
AUSÊNCIA DE DEFESA.
IMPOSSIBILIDADE DE MULTA
PECUNIÁRIA POR VALOR ABAIXO
DO MÍNIMO LEGAL.
DETERMINAÇÕES À GESTÃO
ATUAL.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100407-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado não emanou esforços suficientes para cumprir as obrigações compactuadas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 48,89%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ 6.595,60. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 40%, o fator frota de 0,2% e o fator PIB *per capita* do município, equivalente a 20,4%, aplicou-se um redutor de 64,5% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor abaixo da multa mínima constante no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo viável, portanto a aplicação de multa pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JAZIEL GONSALVES LAGES

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA

DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 13/10/2025 10:00 A 17/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100347-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2200 / 2025

DEFESA PRÉVIA. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DETRAN PARA VEÍCULOS DA FROTA ESCOLAR. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Defesa prévia apresentada pelo Município de Passira em face do Relatório de Monitoramento que apontou o cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, visando adequar a gestão do transporte escolar às disposições da Resolução TC nº 156 /2021.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em

verificar se as justificativas apresentadas na defesa prévia são suficientes para afastar as irregularidades apontadas no

Relatório de Monitoramento, especialmente quanto à ausência de autorização do DETRAN para todos os veículos da frota escolar municipal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O município apresentou evolução de 7,20% em relação à situação anterior ao TAG, demonstrando pouco esforço no cumprimento das obrigações; 3.2 Nenhum dos 37 veículos da frota escolar possui autorização válida do DETRAN/PE, situação que compromete a segurança do transporte escolar e descumpre o art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro; 3.3 A ausência de manifestação do município sobre a falta de autorização do DETRAN e a inexistência de comprovação de regularização sugerem o descumprimento da obrigação; 3.4 O comparativo entre os resultados iniciais e atuais demonstra que o município manteve baixo nível de adequação, não alcançando os padrões mínimos exigidos pela Resolução TC nº 156/2021.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Decisão pelo cumprimento parcial do TAG com determinação de prazo adicional de 90 dias para adequação e aplicação de multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no percentual de 5% do valor máximo previsto no caput. Tese de julgamento: 1. A ausência de autorização do DETRAN para os veículos da frota escolar configura descumprimento grave das obrigações do TAG. 2. O cumprimento parcial das obrigações, com evolução demonstrada em alguns aspectos, justifica a aplicação da multa. 3. A concessão de prazo adicional para adequação se impõe quando verificada a possibilidade de regularização das pendências

identificadas. Dispositivos relevantes

citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso I; Resolução TC nº 156/2021; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), art. 136, inciso II; Resolução TC nº 201/2023, art. 16.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100347-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o Município de Passira, representado por seu Prefeito Sr. Severino Silvestre de Albuquerque;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções TC nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do Município de Passira;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Passira com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados,

as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo aos requisitos dos arts. 138 e 145, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido

todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções TC nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 13/10/2025 10:00 A 17/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100349-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

GILDO PONTES DE ARRUDA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2201 / 2025

DEFESA PRÉVIA. TERMO DE

AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DETRAN PARA VEÍCULOS DA FROTA ESCOLAR. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Defesa prévia apresentada pelo Município de Sairé em face do Relatório de Monitoramento que apontou o cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, visando adequar a gestão do transporte escolar às disposições da Resolução TC nº 156 /2021.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em verificar se as justificativas apresentadas na defesa prévia são

suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Relatório de Monitoramento, especialmente quanto à ausência de autorização do DETRAN para todos os veículos da frota escolar municipal.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O município apresentou evolução de 8,55% em relação à situação anterior ao TAG, demonstrando pouco esforço no cumprimento das obrigações. 3.2 Nenhum dos 15 veículos da frota escolar possui autorização válida do DETRAN/PE, situação que compromete a segurança do transporte escolar e descumpre o art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. 3.3 A ausência de manifestação do município sobre a falta de autorização do DETRAN e a inexistência de comprovação de regularização sugerem o descumprimento da obrigação. 3.4 O comparativo entre os resultados iniciais e atuais demonstra que o município manteve baixo nível de adequação, não alcançando os

padrões mínimos exigidos pela Resolução TC nº 156/2021.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1
Decisão pelo cumprimento parcial do TAG com determinação de prazo adicional de 90 dias para adequação e aplicação de multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no percentual de 5% do limite máximo previsto no caput. Tese de julgamento: 1. A ausência de autorização do DETRAN para os veículos da frota escolar configura descumprimento grave das obrigações do TAG. 2. O cumprimento parcial das obrigações, com evolução demonstrada em alguns aspectos, justifica a aplicação da multa. 3. A concessão de prazo adicional para adequação se impõe quando verificada a possibilidade de regularização das pendências

identificadas. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, I; Resolução TC nº 156/2021; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), art. 136, inciso II; Resolução TC nº 201/2023, art. 16.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100349-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o Município de Sairé, representado por seu Prefeito, Sr. Gildo Pontes de Arruda;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções TC nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do Município de Sairé;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Sairé com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) GILDO PONTES DE ARRUDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de

Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO

DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 13/10/2025 10:00 A 17/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100398-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

ANTONIO MARCOS PATRIOTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2202 / 2025

TAG. TRANSPORTE ESCOLAR.
COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO
PARCIAL. MULTA.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100398-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado não emanou esforços suficientes para cumprir as obrigações compactuadas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 34,72%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$7.622,13. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho de 26,87%, o fator frota de 1,8% e o fator PIB per capita do município, equivalente a 13,4%, aplicou-se um redutor de 44,3% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor abaixo da multa mínima constante no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo viável, portanto, a aplicação de multa pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Jupi com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ANTONIO MARCOS PATRIOTA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar, em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, seção específica do transporte escolar que contemple os elementos

previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA, JUNTO AO DETRAN-PE, de TODOS os veículos que prestam serviços de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviços de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 13/10/2025 10:00 A 17/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100414-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

PAULO BARBOSA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2203 / 2025

**TAG. TRANSPORTE ESCOLAR.
COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO
PARCIAL. MULTA.**

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100414-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado não emanou esforços suficientes para cumprir as obrigações compactuadas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do Município foi de 12,58%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ R\$8.529,99. Contudo, considerando o incremento relativo de

desempenho — conforme exposto anteriormente — de 8,80%, o fator frota de 0,8% e o fator PIB per capita do Município, equivalente a 4,3%, aplicou-se um redutor de 14,3% sobre o valor da multa bruta, resultando no valor R\$ 7.306,87;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Macaparana com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

PAULO BARBOSA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 7.306,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PAULO BARBOSA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo aos requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 13/10/2025 10:00 A 17/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100795-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

HUGO CESAR GOMES GALVAO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2204 / 2025

TAG. TRANSPORTE ESCOLAR. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100795-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se

refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado não emanou esforços suficientes para cumprir as obrigações compactuadas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 19,14%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ 8.349,64. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 5,39%, o fator frota de 0,3% e o fator PIB per capita do município, equivalente a 3,0%, aplicou-se um redutor de 9,6% sobre o valor da multa bruta, resultando em no valor R\$ 7.551,62;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Correntes com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

HUGO CESAR GOMES GALVAO

APLICAR multa no valor de R\$ 7.551,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) HUGO CESAR GOMES GALVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município

(veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido

todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101385-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre
de Deus

INTERESSADOS:

ANNE GABRIELLE BEZERRA

ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO (OAB 15233-PE)

SIMONI DOS SANTOS LUSTOSA

ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO (OAB 15233-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2205 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos
necessários à sua concessão, a
Medida Cautelar requerida deve ser
negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
25101385-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fiscalização sobre o Processo Licitatório nº 010/2025, Inexigibilidade nº 001/2025, Credenciamento nº 001/2025 deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, para fins de credenciamento de pessoas jurídicas especializadas, preferencialmente sem fins lucrativos, para a prestação de serviços médicos, em caráter complementar, com valor anual estimado de R\$ 6.418.876,52 (R\$ 6,4 milhões de reais);

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) e as razões defensivas;

CONSIDERANDO a ausência de elementos probatórios, em análise de cognição sumária, indicando a superestimativa dos quantitativos estimados e/ou sobrepreço nos preços unitários do valor por hora das consultas dos diversos médicos;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - não estão devidamente caracterizados;

CONSIDERANDO o risco de *periculum in mora* reverso em prejuízo da população na hipótese de deliberação cautelar para suspensão, sem justificativas plausíveis, das contratações em tela, formalizada entre a Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus e 04 (quatro) entidades - Associação dos Médicos de Pernambuco, Igespe, Medical Center e Saúde Prime;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de aprofundamento do mérito a partir de fiscalização da execução contratual a fim de obter dados reais e pormenorizados sobre o serviço público de saúde no Município do Brejo da Madre de Deus, com informações sobre os profissionais alocados ao serviço (quadro de servidores efetivos e temporários e comparativo com os profissionais terceirizados /contratados por OS/OSC); o quantitativo de exames e procedimentos; a estrutura física das diversas unidades de saúde; os controles de carga horária a fim de atestar o efetivo comparecimento dos profissionais; controle de atendimentos realizados; comprovação dos quantitativos de atendimento por especialidade médica disponíveis nos sistemas do Ministério da Saúde e Datasus; demonstração do pagamento efetivo aos profissionais pelas entidades intermediadoras; devido recolhimento de encargos sociais e previdenciários, etc.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Aprofundar o mérito através do acompanhamento da prestação dos serviços, levando em consideração os termos da presente decisão, através do Procedimento Interno nº PI2500993 ou outro que entender necessário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100905-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2206 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PROGRAMA SOCIAL PRÓ-RENDA.
ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE
QUANTO AO DESVIO DE
FINALIDADE EM ANO ELEITORAL.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Francisco da Silva Neto contra Acórdão TC nº 1767/2025, que julgou regular com ressalvas a Auditoria Especial sobre o Programa Pró-Renda no município de Bom Jardim, alegando obscuridade quanto à caracterização do desvio de finalidade em ano eleitoral.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O aumento de beneficiários do programa em ano eleitoral (23,61%) sequer foi considerado irregularidade no acórdão embargado, não sendo

objeto da decisão prolatada. 2.2. A análise de eventual uso do programa social para fins eleitorais foi devidamente encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, não cabendo ao Tribunal de Contas tal avaliação. 2.3. Os embargos de declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, além de correção de erro material, não se prestando à rediscussão do mérito, conforme art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE.

3. DISPOSITIVO: Embargos conhecidos e não providos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 1767/2025.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à produção de efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais não verificadas no caso. 4.2. Compete ao Ministério Público Eleitoral, e não ao Tribunal de Contas, a análise de eventual uso de programa social para fins eleitorais. 4.3. Questão não

caracterizada como irregularidade no acórdão embargado não pode ser objeto de embargos de declaração por suposta obscuridade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100905-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que as contradições/obscuridades suscitadas não ocorreram;

CONSIDERANDO que a irresignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, ou seja, o recurso ordinário, se assim desejar o recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 24100905-4 referente à Auditoria Especial - Conformidade realizada no Município de Bom Jardim, ocorrida nos exercícios financeiros de 2022 a 2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100323-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de

Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2207 / 2025

TAG. TRANSPORTE ESCOLAR.
DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES.
ESFORÇO DO GESTOR. BAIXO
DESEMPENHO. CUMPRIDO
PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Quando o julgamento é pelo cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão celebrado com este Tribunal, é possível a aplicação de multa proporcional ao desempenho obtido, considerando-se o índice de cumprimento, o incremento relativo, o tamanho da frota e o PIB per capita do município, com observância aos parâmetros da Resolução TC nº 201/2023 e aos critérios do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100323-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO que regularmente notificado o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o município obteve uma pontuação de 6 pontos

de 100 no desempenho global;

CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi de 1,6%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa por descumprimento ou cumprimento parcial do TAG segue metodologia definida por este Tribunal, com base no art. 73, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 201/2023, considerando o desempenho do município, o incremento relativo, a frota e o PIB per capita;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

APLICAR multa no valor de R\$ 8.399,06, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SEVERINO SOARES DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providencie a elaboração e a emissão do devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Que seja implantado sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a

obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Que adote e mantenha o SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Que disponibilize em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realize a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providencie que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garanta que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o

(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100345-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (OAB 56133-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2208 / 2025

TAG. TRANSPORTE ESCOLAR.
DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES.
ESFORÇO DO GESTOR.
CUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100345-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o município obteve uma pontuação de 46,26 pontos de 100 no desempenho global;

CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi de 26,44%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realize a vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN-PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal (próprios e terceirizados) em consonância ao disposto no art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Providencie que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Providencie que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) estejam de posse do Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como cumprindo todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções TC nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Ao DEX/DEDUC, para que se proceda à avaliação das informações recentemente apresentadas pela defesa, com vistas à eventual retificação da pontuação atribuída, desde que comprovadas as adequações, exclusivamente para fins comparativos em futuras ações de monitoramento.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar o inteiro teor da deliberação ao Sr. Prefeito de São Joaquim do Monte para ciência acerca do *score* atribuído ao município no Relatório de Monitoramento, visando garantir a regularização das obrigações pendentes e a adequação do serviço para fins de futuras ações de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101258-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2209 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. DECISÃO CLARA E OBJETIVA. COMANDO DECISÓRIO LIMITADO AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JÁ EXARADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitiu ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.

2. Não há obscuridade na deliberação combatida quando a decisão apresenta comando expreso e inequívoco, reiterando determinação já anteriormente exarada por esta Corte e devidamente homologada pelo colegiado, ainda que o entendimento adotado receba tratamento jurídico diverso do pretendido pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101258-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para a admissão da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO o teor dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão T.C. nº 1682/2025 proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração possuem natureza eminentemente integrativa, sendo cabíveis para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado;

CONSIDERANDO a inexistência de obscuridade na deliberação embargada;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados na peça recursal revelam mera irresignação quanto ao conteúdo do julgado, buscando uma nova valoração dos fundamentos já analisados, o que não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101222-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

DJANIRA MARIA SOARES DA SILVA

GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2210 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO MUNICIPAL. PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME. Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, nos exercícios de 2023 e 2024, com o objetivo de aprofundar as apurações e responsabilidades da gestão municipal na execução do Programa de Imunização. Verificou-se que não foram adotadas providências necessárias e suficientes para sanar as irregularidades apontadas em relatório preliminar de auditoria de 2023, resultando na identificação de nove achados de auditoria.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 Não correção de falhas essenciais de coordenação e pessoal. 2.2 Ausência

de comprovação da vacinação de rotina em escolas e creches; inadequação da equipe da Estratégia de Saúde da Família (ESF) para a realização das atividades relacionadas ao Programa Nacional de Imunização (PNI), decorrente da ausência de enfermeiro substituto, comprometendo a continuidade e a qualidade do serviço, conforme Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN e Parecer Técnico COREN/PE nº 037/2016. 2.3 Ausência de supervisão das salas de vacinação, processo obrigatório conforme o art. 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013. 2.4 Registro das doses aplicadas

efetuado em instrumentos não previstos pelo Ministério da Saúde, em desacordo com o art. 312-A da Portaria GM/MS nº 2.499/2019, que preconiza o uso do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), Coleta de Dados Simplificada (CDS) ou sistemas integrados ao SISAB. 2.5 Estrutura física das Unidades Básicas de Saúde inadequada para as atividades de vacinação, com salas não climatizadas, aparelhos de ar-condicionado quebrados ou inexistentes, e incidência de luz solar direta nos equipamentos de refrigeração, comprometendo a potência imunogênica dos produtos, conforme o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde e o Manual da Rede de Frio (MRF/MS). 2.6 Equipamentos de refrigeração inadequados para as atividades de vacinação, com a utilização de geladeiras domésticas, contraindicada devido à baixa precisão no controle de temperatura e irregularidade perante a ANVISA (RDC nº 197/2017), além da falta de manutenção periódica e má conservação dos equipamentos. 2.7 Utilização de sala de vacinação para

outros procedimentos, o que aumenta o risco de contaminação e desrespeita o uso exclusivo preconizado pelo MRF/MS e PEI/PE - POP 2. 2.8 Falta de vacinas essenciais em unidades de saúde e deficiências no controle das perdas vacinais, com ausência de documentos comprobatórios dos registros e notificações de perdas, prejudicando o acesso da população à vacinação e o planejamento de estoques, conforme MRF/MS e Portaria de Consolidação 1/2017 do MS.

3. DISPOSITIVO: Julgamento Regular com ressalvas.

4. TESE: 4.1 É irregular a utilização de geladeiras domésticas para o armazenamento de vacinas e a exposição de equipamentos de

refrigeração à luz solar direta, sendo obrigatória a substituição por equipamentos adequados e a proteção contra fontes de calor para garantir a manutenção da temperatura ideal dos imunobiológicos. 4.2 A ausência de enfermeiro substituto na equipe de Estratégia de Saúde da Família e a falta de supervisão contínua das salas de vacinação configuram falha grave na gestão do Programa de Imunização e demandam a designação urgente de profissional e o restabelecimento da supervisão, em conformidade com as normativas sanitárias. 4.3 É obrigatória a migração do registro das doses aplicadas para os sistemas eletrônicos oficiais (PEC, CDS ou sistemas integrados ao SISAB), com o devido monitoramento das perdas vacinais e do estoque, em detrimento de métodos manuais não previstos. 4.4 O uso da sala de vacinação deve ser exclusivo para a administração de imunobiológicos, visando a redução de riscos de contaminação e a proteção da saúde pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101222-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria relativo à execução do Programa de Imunização pelo município;

CONSIDERANDO que não foram adotadas providências necessárias e suficientes, pela gestão municipal, para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria - Operação Vacinação em Dia - 2023, no que tange à execução do Programa de Imunização;

CONSIDERANDO que o registro manual, a falta de comprovação de vacinação em creches/escolas, a exposição inadequada dos refrigeradores e a falta de enfermeiro substituto introduzem riscos assistenciais e dificultam o controle epidemiológico e o aumento das coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que as falhas identificadas, embora graves, são majoritariamente de natureza processual, logística e estrutural, sendo passíveis de correção por meio de medidas administrativas e investimentos pontuais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DJANIRA MARIA SOARES DA SILVA
GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. A substituição de todas as **geladeiras domésticas** por equipamentos de refrigeração adequados e a realocação/proteção dos refrigeradores contra a luz solar direta, garantindo a temperatura ideal (+2°C a +8°C).

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. A designação/contratação urgente de um **enfermeiro substituto** e o restabelecimento imediato da **supervisão contínua** das salas de vacinação, conforme Portaria GM/MS nº 1.378/2013.
2. A migração dos registro das doses aplicadas para os sistemas eletrônicos oficiais (Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC, Coleta de Dados Simplificada - CDS, ou sistemas próprios /terceirizados integrados ao SISAB), com o devido monitoramento das perdas (incluindo por validade) e do estoque.
3. Utilizar de forma exclusiva a sala de vacinação para o fim a que se destina, visando a redução de riscos de contaminação.
4. Efetuar mutirão de vacinação em creches e escolas, para atualização dos cartões de vacinação atrasados, conforme o calendário vacinal.
5. Fazer o gerenciamento de estoque das vacinas com o tempestivo registro e monitoramento, pelo PNI do município e pela Secretaria Municipal de Saúde, de todas as perdas vacinais identificadas.

6. Realizar o planejamento mensal do número de doses de imunobiológico por sala de imunização, incluindo o cálculo de doses que deverão ser solicitadas mensalmente, uma vez que a utilização de números inadequados pode ocasionar escassez do produto ou aumento das perdas.
7. Efetuar ajustes estruturais nas salas de vacinação, a exemplo da instalação/reparação dos equipamentos de ar condicionado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100073-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2211 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.

**CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA.
PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Havendo contradição no julgado, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, ainda que parcialmente, para sanar a falha entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100073-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a presença de contradição no Acórdão recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir do Acórdão T.C. nº 1678/2025 as determinações “c” e “d”, bem como dar nova redação ao segundo considerando, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o planejamento tardio e deficiente para angariar patrocínio para os eventos culturais (item 2.1.1. Resp: Gabriela Campelo de Lira Maranhão);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 23100325-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2212 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DO
CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
SEGURANÇA DOS ALUNOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o Município de Maraial, representado pelo prefeito Marlos Henrique Cavalcanti, visando o saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar municipal.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. Verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes à regularização e aprimoramento do serviço de transporte escolar municipal,

contemplando: regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de

gestão, portal da transparência, inspeção obrigatória do DETRAN e habilitação dos condutores; 2.2. Estabelecer se o descumprimento parcial justifica a aplicação de sanções; e 2.3. Determinar quais medidas devem ser implementadas para garantir a segurança e a qualidade do transporte escolar.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O Município de Maraial cumpriu parcialmente suas obrigações no TAG, com resultado insuficiente em aspecto crítico como inspeção obrigatória dos veículos; 3.2. A auditoria identificou falhas em várias obrigações, sendo necessário impor determinações à administração municipal para corrigir as irregularidades; 3.3. A segurança dos alunos é um aspecto prioritário, demandando medidas eficazes para o cumprimento das normas de trânsito.

4. DISPOSITIVO: Cumprimento parcial do TAG, sendo aplicável multa ao gestor responsável e fixadas determinações para a administração municipal.

5. TESES: 5.1. O cumprimento parcial das obrigações no TAG enseja penalidade ao responsável pelo descumprimento; 5.2. A segurança do transporte escolar é prioridade, exigindo cumprimento integral das normas previstas no TAG; e 5.3. A aplicação de sanções é imprescindível para garantir a efetividade das deliberações do Tribunal de Contas.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso I; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II e parágrafo único, alínea "a"; Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º e 12; CTB, arts.

136, inciso II, 137, 138, inciso V, e 145, inciso IV.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

23100325-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os registros do Relatório de Monitoramento (doc. 23) e as alegações (doc. 35) e documentos (docs. 36/43) defensórios;

CONSIDERANDO que não foi implantado sistema de rastreamento na frota prestadora do serviço de transporte escolar local, não tendo o gestor apresentado justificativa válida para o não cumprimento da obrigação que assumiu perante esta Corte de Contas de implantar referido sistema em TODA a frota que presta o serviço público em tela, de acordo com a obrigatoriedade contida no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

CONSIDERANDO o fato de todos os 8 veículos que a própria prefeitura informou como se tratando de prestadores do serviço de transporte de escolares (frota própria) estarem em situação irregularidade perante o DETRAN-PE;

CONSIDERANDO, por outro lado, que todos os condutores de veículos de transporte escolar que prestam serviço ao município estarem com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) adequada à condução de estudantes (categoria D ou E) e dentro do período de validade, assim como possuírem o certificado de especialização para condução de escolares, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN e válido, faltando apenas a comprovação da realização do exame de aprendizagem de 6 dos 9 motoristas que prestam o serviço em tela;

CONSIDERANDO a conclusão da auditoria deste TCE de que a Administração de Maraial não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Maraial com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, abordando TODOS os aspectos estipulados no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar TODOS os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple TODOS os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que

presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101292-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2213 / 2025

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA REDUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Análise dos Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Buíque relativos aos 3 quadrimestres do exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Arquimedes Guedes Valença, verificando o comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do Município.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A DTP da Prefeitura de Buíque extrapolou o limite legal de 54% da RCL no 2º quadrimestre de 2022 (55,77%), permanecendo acima do limite em

todos os quadrimestres de 2023 (59,30%, 58,47% e 55,05%). 2.2. Inaplicabilidade da regra excepcional da Lei Complementar nº 178/2021 ao caso, pois tendo a Prefeitura se reenquadrado no 1º quadrimestre de 2022 (53,43%), a análise da DTP voltou a ser regida pela Lei Complementar nº 101/2000. 2.3. O gestor não demonstrou a adoção de medidas efetivas e tempestivas para redução da DTP, limitando-se a apresentar o Decreto nº 80/2023, sem comprovação de sua implementação. 2.4. Caracterização de erro grosseiro na gestão fiscal, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, pela omissão do gestor em promover o ajuste determinado na legislação fiscal.

3. **DISPOSITIVO:** Julgamento pela irregularidade da gestão fiscal, com aplicação de multa de R\$ 18.701,28 por quadrimestre (patamar mínimo de 6% dos vencimentos anuais do gestor).

4. **TESES DE JULGAMENTO:** 4.1. O reenquadramento antecipado da DTP ao limite da LRF faz cessar os efeitos do regime especial da Lei Complementar nº 178/2021, retornando a análise ao regime geral da Lei Complementar nº 101/2000. 4.2. A não adoção de medidas efetivas e tempestivas para redução da DTP configura infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV da Lei nº 10.028/2000. 4.3. A omissão do gestor em promover o ajuste fiscal determinado em lei caracteriza erro grosseiro nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101292-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa de 6% a 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Buíque, no 2º quadrimestre de 2022, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2023: 59,30% no 1º quadrimestre, 58,47% no 2º e 55,05% no 3º (após análise da despesa total com pessoal realizada pela auditoria da Prestação de Contas de Governo do exercício 2023 - Processo TCE-PE nº 24100617-0);

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas nestes

autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 178/2021 estabeleceu prazos e condições especiais para a adequação ao limite da DTP para os poderes e órgãos que estivessem desenquadrados no terceiro quadrimestre do exercício 2021, sendo esse o caso da Prefeitura de Buíque (54,63%, após auditoria realizada nos autos do Processo TCE-PE nº 23100685-8);

CONSIDERANDO que, de acordo com tal disciplinamento, o excesso total verificado nesse último período de apuração da gestão fiscal do exercício de 2021 deveria ser eliminado ATÉ o término do exercício de 2032 (art. 15), "por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar", além de também ter sido colocada a obrigação de eliminação de, pelo menos, 10% do excesso a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO que, uma vez sendo antecipadamente alcançado o objetivo buscado pela Lei Complementar nº 178/2021 (reenquadramento da DTP ao limite estabelecido na LRF), como ocorreu no caso ora trazido a julgamento (53,43% no 1º quadrimestre de 2022), a análise da Despesa Total com Pessoal volta a ser realizada de acordo com o disciplinamento da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO restar evidenciado que o prefeito de Buíque no período auditado, Sr. Arquimedes Guedes Valença, deixou de ordenar

ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres de 2023, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, caput), e Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 907/2024, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 21100745-6, que estabeleceu um balizamento para a estipulação do percentual da multa prevista no art. 74 da LOTCE-PE, tendo o caso destes autos se enquadrado no percentual mínimo de 6% para cada período de apuração da gestão fiscal julgado irregular, calculado de acordo com os vencimentos anuais do gestor responsabilizado (R\$ 311.688,00),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Buíque nos 3 quadrimestres do exercício de 2023, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado ao TCE-PE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da

despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 56.103,84, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100424-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2214 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG que firmou com o jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados

aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100424-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea "a", os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno

do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Exu o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de 30,92%, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Exu com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

APLICAR multa no valor de R\$ 7.553,53, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar a Lei Municipal nº 1.408/2022 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Exu, nos termos estabelecidos no art. 13 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Exu (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Exu, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Exu, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Exu, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Exu tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e no inciso IV do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de Exu.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100413-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2215 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG que firmou com o jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes

referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100413-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 201/2023, os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Limoeiro o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de **5,20%**, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.366,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ORLANDO JORGE PEREIRA

DE ANDRADE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Limoeiro (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Limoeiro, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Limoeiro, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Limoeiro, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Limoeiro tenham o Certificado de Especialização para Condução de Escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do

art. 138 e inciso IV do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de Limoeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100521-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

MARCONI MARTINS SANTANA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2216 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG que firmou com o jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100521-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea "a", os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Flores o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de **45,34%**, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Flores com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARCONI MARTINS SANTANA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.976,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCONI MARTINS SANTANA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Flores (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Flores, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Flores, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Flores tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e inciso IV do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que à DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito do Município de Flores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100356-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

GIORGE DO CARMO BEZERRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2217 / 2025

TAG. TRANSPORTE ESCOLAR.
DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES.
ESFORÇO DO GESTOR.
CUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Quando o julgamento é pelo cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão celebrado com este Tribunal, é possível a aplicação de multa proporcional ao desempenho obtido, considerando-se o índice de cumprimento, o incremento relativo, o tamanho da frota e o PIB per capita do município, com observância aos parâmetros da Resolução TC nº 201 /2023 e aos critérios do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100356-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO que regularmente notificado o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o município obteve uma pontuação de 26 pontos de 100 no desempenho global;

CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi de 11,05%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa por descumprimento ou cumprimento parcial do TAG segue metodologia definida por este Tribunal, com base no art. 73, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 201/2023, considerando o desempenho do município, o incremento relativo, a frota e o PIB per capita;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

GEORGE DO CARMO BEZERRA

APLICAR multa no valor de R\$ 6.507,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) GEORGE DO CARMO BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que adote e mantenha o SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Realize a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Providencie que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Garanta que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100140-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

EUDES TENORIO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

KELVIN DOUGLAS CAVALCANTI ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2218 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
NOMEAÇÕES REALIZADAS NOS
180 DIAS FINAIS DO MANDATO.
OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA
LRF. HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR
AO PERÍODO VEDADO.
LEGALIDADE DAS NOMEAÇÕES.

1. São legais as nomeações realizadas nos 180 dias finais do mandato quando decorrentes de concurso público homologado antes do período vedado, desde que respeitados os limites de despesa com pessoal previstos na LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100140-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.28);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 17

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOSE ADRIANO ALVES FEITOZA DA SILVA	075.043.954-80	MOTORISTA	11/01/2024
ELIEL JOSE SILVA	043.392.624-47	MOTORISTA	11/01/2024
ALINNE ALVES CAVALCANTI	039.209.114-31	PROFESSORI(ED. INFANTILEDE1AO5ANO)ZRURAL	01/02/2024
EDIVALDO GOMES DE BARROS	703.423.414-05	AGENTEDECOMBATEASENDEMIA	27/04/2024
VAGNER AVELINO DE SOUSA	043.250.455-97	AGENTEDECOMBATEASENDEMIA	27/04/2024
MARIA GEYSE FERREIRA DA SILVA	088.968.264-03	NUTRICIONISTA	09/04/2024
RENAN RODRIGUES DA SILVA	051.045.754-11	AGENTEDECOMBATEASENDEMIA	03/05/2024
JANAILZA ROMEIRO SOARES	086.331.804-56	PROFESSORI(ED. INFANTILEDE1AO5ANO)ZRURAL	06/06/2024
CLEBSON DE VERAS PAULINO	054.639.744-11	MOTORISTA	11/06/2024
JOAO PAULO ALEXANDRINO GALINDO	110.230.524-31	MOTORISTA	04/07/2024
JOCASTHA CAVALCANTI DE ARAUJO	082.430.744-57	PROFESSORI(ED. INFANTILEDE1AO5ANO)ZRURAL	05/07/2024
SIDIANE PAIVA SOARES	072.845.744-02	PROFESSORI(ED. INFANTILEDE1AO5ANO)ZRURAL	05/07/2024
ALANE CLECIA SIQUEIRA DOS SANTOS	098.072.814-23	PROFESSORI(ED. INFANTILEDE1AO5ANO)ZRURAL	11/07/2024
KELLY DEISE MACEDO DE ARAUJO	084.214.004-28	PROFESSORI(ED. INFANTILEDE1AO5ANO)ZRURAL	11/07/2024
ANA PAULA ROSENDO DA SILVA	074.484.724-96	PROFESSORI(ED. INFANTILEDE1AO5ANO)ZRURAL	26/08/2024
MARIA DAYANE DOS SANTOS SILVA	112.438.974-14	PROFESSORI(ED. INFANTILEDE1AO5ANO)ZRURAL	26/08/2024
HADASSA ALMEIDA FREIRE	058.597.064-56	NUTRICIONISTA	26/08/2024

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100243-3

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI

PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2219 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
UNIVERSIDADE DE
PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES
PARA CARGO DE MÉDICO.
REMESSA INTEMPESTIVA DE
DOCUMENTOS. LEGALIDADE DAS
ADMISSÕES.

1. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, quando justificada por dificuldades operacionais e não acompanhada de outras irregularidades, não compromete a legalidade das admissões de pessoal.

2. As nomeações decorrentes de concurso público que obedecem à ordem classificatória, respeitam o prazo de validade do certame e os limites orçamentários da LRF devem

ser consideradas legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100243-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc. 32);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023 (item 2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
TAIANA CHATEAUBRIAND NASCIMENTO MESQUITA	069.956.804-80	MEDICO	16/01/2024
RAFAEL CARVALHO VOUZELA	946.830.692-53	MEDICO	09/02/2024
DIOGO COUTINHO SUASSUNA	095.630.894-56	MEDICO	17/02/2024

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100244-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI

PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2220 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
UNIVERSIDADE DE
PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES
PARA O CARGO DE ADVOGADO.
REMESSA INTEMPESTIVA DE
DOCUMENTOS. LEGALIDADE DAS
ADMISSÕES.

1. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, quando justificada por dificuldades operacionais e não acompanhada de outras irregularidades, não compromete a legalidade das admissões de pessoal.

2. As nomeações decorrentes de concurso público que obedecem à ordem classificatória, respeitam o prazo de validade do certame e os limites orçamentários da LRF devem ser consideradas legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100244-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc. 60);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida (s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023 (item 2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
PRISCYLLA HO SOARES	095.191.844-30	Advogado	27/01/2024
HUGO LEONARDO DE AQUINO CAVALCANTI	061.053.924-86	Advogado	09/03/2024
DIEGO DE ALBUQUERQUE MENDONCA	103.218.044-73	Advogado	13/07/2024

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101411-3
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS: SAMILA CARVALHO LIMA DE ALMEIDA CAVALCANTI,
TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI
ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101411-3, tratando-se de Medida Cautelar formalizada a partir de Relatório Preliminar de Auditoria (PI 2501107), emitido pela Inspeção Regional de Garanhuns -IRGA-, apontando irregularidades no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 175/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PROJETO EDUCAÇÃO NUTRICIONAL, VISANDO A CONSCIENTIZAÇÃO PARA UMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, DIRECIONADO À EDUCAÇÃO INFANTIL E AO ENSINO FUNDAMENTAL I, no valor total estimado de R\$ 4.002.930,00.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Ex positis,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a formalização da Medida Cautelar a partir do Relatório Preliminar de Auditoria (PI 2501107), que aponta irregularidades no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 175/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual aquisição de projeto educação nutricional para a educação infantil e o ensino fundamental I;

CONSIDERANDO que, após a formalização do processo, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco um documento que informa a revogação do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 175/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048 /2025 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 103/2025;

CONSIDERANDO que o fato superveniente da revogação do procedimento licitatório conduz à perda do objeto da medida cautelar pleiteada, esvaziando a utilidade do provimento acautelatório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021,

que prevê o reconhecimento da perda superveniente do objeto como motivo para inadmissão do pedido e consequente arquivamento;

CONSIDERANDO que, diante da revogação do processo licitatório, a análise de mérito da pretensão torna-se prejudicada, sendo então necessária a determinação do arquivamento do presente pedido.

INADMITIR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101400-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: INFORPARTNER, JOAO BALTAR FREIRE

ADVOGADOS: GUILHERME MOREIRA BRAZ - OAB: 37058PE, NAPOLEÃO

MANOEL FILHO - OAB: 20238PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101400-9, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01), apresentada pela empresa INFORPARTNER INFORMÁTICA E NEGÓCIOS LTDA que representou acerca da contratação, através de registro de preços, de empresa para prestação de serviços especializados de locação de estações de trabalho, para provimento de microcomputadores completos, compreendendo logística, instalação e manutenção, para atender as necessidades da Companhia Editora de Pernambuco, tudo conforme quantitativos e especificações contidos neste edital, com valor prévio orçado em R\$ 809.278,80.

A empresa requerente alega que ocorreram irregularidades consistentes na **exigência exclusiva da certificação EPEAT** como condição de habilitação técnica, o que teria restringido indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da proporcionalidade e da eficiência.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc.23);

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155 /2021;

CONSIDERANDO o teor da Representação, com pedido de Medida Cautelar, protocolada pela empresa Inforpartner Informática e Negócios Ltda;

CONSIDERANDO as alegações da defesa apresentada pelo Presidente da CEPE;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI (DPLTI), que opinou pela não concessão da medida;

CONSIDERANDO que a exigência exclusiva de certificação EPEAT, sem justificativa técnica adequada no Termo de Referência nem tampouco apresentação de Estudo Técnico Preliminar (com levantamento de outros certificados ambientais) em afronta ao Art. 5º e ao Art. 25, § 2º, da Lei de Licitações, constitui restrição indevida à competitividade;

CONSIDERANDO que a adoção de critérios sustentáveis deve ser acompanhada de demonstração de essencialidade e proporcionalidade, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da motivação;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade da prestação dos serviços e a eficiência administrativa, evitando prejuízos à segurança da informação e à produtividade institucional;

CONSIDERANDO que restou configurada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), porém ausente o requisito do perigo da demora (*periculum in mora*) em razão do risco de dano reverso à Administração;

NÃO CONCEDO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, devendo o Processo Licitatório nº 13/2025 – Pregão Eletrônico nº 13/2025, conduzido pela Companhia Editora de Pernambuco, seguir o curso regular, sem prejuízo de futura auditoria para apuração das irregularidades apontadas.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo que:

1. Promova o acompanhamento da execução do contrato decorrente do certame, com foco na análise da conformidade das exigências de

- certificação e da motivação técnica da escolha;
2. Adote providências para instauração de Auditoria Especial, caso a Unidade Jurisdicionada não adote medidas corretivas tempestivas.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a. Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº155/2021;
- b. Ciência do inteiro teor dessa deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, conforme o § 3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 21 de

outubro de 2025.

**Conselheiro Eduardo
Lyra Porto**

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6507/2025

PROCESSO TC Nº 2524359-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA DA COSTA CAVALCANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 63/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 11/06/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 63/2025 aposentou a interessada com base no art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal com a redação dada pela EC n.º 103/2019 c/c art. 4º, caput da Lei Complementar Municipal n.º 07/2025 e art. 32 da Lei Municipal n.º 2080/2022;

CONSIDERANDO que o dispositivo constitucional descrito no ato de inativação objeto dos

autos exige idade e tempo de contribuição mínimos como requisitos cumulativos para a aposentadoria, ao contrário do mencionado art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 07/2025, que dispensa o referido tempo de contribuição mínimo;

CONSIDERANDO o Parecer Complementar datado de 14 de outubro de 2025 exarado nestes autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6508/2025

PROCESSO TC Nº 2524382-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GILBERTO VILELA DE MORAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 64/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 11/06/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 64/2025 aposentou o interessado com base no art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal com a redação dada pela EC n.º 103/2019 c/c art. 4º, caput da Lei Complementar Municipal n.º 07/2025 e art. 32 da Lei Municipal n.º 2080/2022;

CONSIDERANDO que o dispositivo constitucional descrito no ato de inativação objeto dos autos exige idade e tempo de contribuição mínimos como requisitos cumulativos para a aposentadoria, ao contrário do mencionado art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 07/2025, que dispensa o referido tempo de contribuição mínimo;

CONSIDERANDO o Parecer Complementar exarado pelo Ministério Público de Contas, datado de 14 de outubro de 2025, proferido nos autos do Processo TC n.º 2524359-7, em caso idêntico ao presente processo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6509/2025**PROCESSO TC Nº 2524384-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROSITA DE FÁTIMA ALMEIDA OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 65/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 11/06/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 65/2025 aposentou a interessada com base no art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal com a redação dada pela EC n.º 103/2019 c/c art. 4º, caput da Lei Complementar Municipal n.º 07/2025 e art. 32 da Lei Municipal n.º 2080/2022;

CONSIDERANDO que o dispositivo constitucional descrito no ato de inativação objeto dos autos exige, como requisitos cumulativos para a aposentadoria, idade e tempo de contribuição mínimos, ao contrário do mencionado art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 07/2025, que dispensa o referido tempo de contribuição mínimo;

CONSIDERANDO o Parecer Complementar exarado pelo Ministério Público de Contas, datado de 14 de outubro de 2025, proferido nos autos do Processo TC n.º 2524359-7, em caso idêntico ao presente processo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6510/2025**PROCESSO TC Nº 2524393-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA ROSILDA LIMA DE MORAES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 66/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 11/06/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 66/2025 aposentou a interessada com base no art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal com a redação dada pela EC n.º 103/2019 c/c art. 4º, caput da Lei Complementar Municipal n.º 07/2025 e art. 32 da Lei Municipal n.º 2080/2022;

CONSIDERANDO que o dispositivo constitucional descrito no ato de inativação objeto dos autos exige idade e tempo de contribuição mínimos como requisitos cumulativos para a aposentadoria, ao contrário do mencionado art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 07/2025, que dispensa o referido tempo de contribuição mínimo;

CONSIDERANDO o Parecer Complementar exarado pelo Ministério Público de Contas,

datado de 14 de outubro de 2025, proferido nos autos do Processo TC n.º 2524359-7, em caso idêntico ao presente processo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6511/2025

PROCESSO TC Nº 2524398-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ZULEIDE LIMA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria n.º 67/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 11/06/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 67/2025 aposentou a interessada com base no art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal com a redação dada pela EC n.º 103/2019 c/c art. 4º, caput da Lei Complementar Municipal n.º 07/2025 e art. 32 da Lei Municipal n.º 2080/2022;

CONSIDERANDO que o dispositivo constitucional descrito no ato de inativação objeto dos autos exige idade e tempo de contribuição mínimos como requisitos cumulativos para a aposentadoria, ao contrário do mencionado art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 07/2025, que dispensa o referido tempo de contribuição mínimo;

CONSIDERANDO o Parecer Complementar exarado pelo Ministério Público de Contas, datado de 14 de outubro de 2025, proferido nos autos do Processo TC n.º 2524359-7, em caso idêntico ao presente processo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 034/2023. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e reajuste do valor contratual. Contratada: **ESTILO ATIVO SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ n.º 19.326.019/0001-50. Valor da prorrogação: R\$ 33.154,04. Nova Vigência: de 1º/11/2025 a 1º/11/2026.

Recife-PE, 21/10/2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral, em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 035/2023. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e reajuste do valor contratual. Contratada: **YO FITNESS LTDA.** - CNPJ n.º 29.101.955/0001-17. Valor da prorrogação: R\$ 12.023,16. Nova Vigência: de 1º/11/2025 a 1º/11/2026.

Recife-PE, 21/10/2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral, em exercício

Decisões de Recurso, Adjudicação e Homologação**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****DECISÃO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Processo de Contratação nº 67/2025

Pregão Eletrônico nº 12/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.005973/2025-91

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, referente ao registro de preços para contratação eventual e futura de fornecimento de monitores de vídeo, necessários para o atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e da Escola de Contas Barreto Guimarães (ECPBG);

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursais por parte das empresas recorrentes PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ nº 02.213.325/0001-88 (documento nº 0567278) e E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº

05.778.325/0005-47 (documento nº 0567287), bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa TECHNO SPACE COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS LTDA - CNPJ nº 09.470.258/0002-07 (documentos nºs 0574758 e 0574761);

Considerando ainda a análise técnica realizada pelo setor demandante (documento nº 0575035), que atestou a conformidade do produto ofertado pela empresa Techno Space com as especificações técnicas e demais exigências do edital;

Considerando os termos da análise realizada pelo Agente de Contratação José Firmino da Hora Filho (doc. nº 0585359) acerca dos recursos interpostos, em conformidade com o § 1º do art. 50 da Lei Estadual nº 11.781, de 06 de junho de 2000, os quais adoto como fundamento e motivação da presente decisão;

Decido:

(a) conhecer das peças impugnativas face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e, no mérito,

(b) julgar improcedentes os recursos apresentados pelas empresas, uma vez que os argumentos apresentados se mostraram insuficientes para provocar a revisão ou anulação de qualquer decisão atacada nas peças de recurso.

E, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, ADJUDICO o objeto da licitação para a empresa TECHNO SPACE COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS LTDA - CNPJ nº 09.470.258/0002-07, pelo valor total de R\$ 846.477,84 (oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim, homologo o presente certame para que produza seus efeitos legais.

Recife, 21 de outubro de 2025.

Ruy Bezerra de Oliveira Filho
Diretor-Geral em Exercício

Termos de Doação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE DOAÇÃO TC N.º 008/2025. Objeto: Doação de bens obsoletos elencados no Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais, elaborado pela Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal no âmbito do processo SEI n.º 001.007003/2024-40. Donatária: **SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO** - CNPJ n.º 02.960.040/0001-00. Valor: R\$ 24.374,52.

Recife-PE, 21/10/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 552/2025 - formalizar o exercício do Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JONAS MORENO DE ANDRADE ALMEIDA, matrícula 1060, no Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal - GC01, a partir de 3 de novembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 553/2025 – tornar sem efeito a Portaria nº 491/2025, datada de 26 de setembro de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 29 de setembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 554/2025 - designar o Servidor JOSÉ CARLOS LEITE DE ANDRADE FILHO, matrícula 1391, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, por 18 dias, no período de 21/10/2025 a 07/11/2025, durante o impedimento da titular LOUISE LEITÃO ROCHA DE SÁ SARAIVA DE MORAES, matrícula 2175.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência